

PROC:1/599/03
AI:1/200112993



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 192/2005
SESSÃO DE : 11 / 03 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/599/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112993
RECORRENTE: MONTPLAN ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente. A empresa, ao adquirir mercadorias e bens de outras unidades da federação, deixou de recolher o ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, visto que foi excluído o imposto alíquota a uma nota fiscal, cuja operação foi tributada com alíquota cheia. Infringência aos arts. 3º, inciso XV e 25, inciso XI do Decreto 24.569/97 e penalidade no art. 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Votação unânime e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

PROC:1/599/03
AI:1/200112993

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no período de 1999 a 2000, ao adquirir mercadorias e bens de outras unidades da Federação, deixou de recolher o ICMS devido, referente ao diferencial entre a alíquota interna e a

interestadual, no valor de R\$ 27.501,78 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 50.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls.57 a 71 dos autos.

O ilustre julgador singular afastou as preliminares de nulidade argüida pela parte e decidiu pela procedência da autuação.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que o auto é nulo pois fora lavrado fora do prazo, que houve o cerceamento do seu direito de defesa, que a acusação não foi comprovada nos autos e também argui o Princípio da Proporcionalidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte e reforma em parte a decisão Condenatória proferida em primeira Instância para Parcial Procedência da autuação.

É o relatório

PROC:1/599/03
AI:1/200112993

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, sobre as aquisições promovidas nos exercícios de 1999 a 2000.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal, pois o §2º do artigo 821 do Decreto 24.569/97 foi alterado pelo artigo 1º, inciso XXIX do Decreto 26.483/2001, que fixou o prazo de 90 (noventa) dias para os trabalhos de fiscalização, tendo o trabalho fiscal sido encerrado dentro deste prazo. O Cerceamento ao direito de defesa, argumentado pela Recorrente, de que o auto de infração é impreciso, não merece acolhido, pois está bem claro e preciso o seu relato.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que a empresa deixou de recolher o imposto devido, como determina a legislação estadual no seu artigo 725 do Decreto 24.569/97.

Por outro lado, merece reparo em parte a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado consoante a Relação das Notas Fiscais ou Conhecimento de Transporte com suas respectivas cópias. Entretanto, constatamos que a nota fiscal nº 4375, no valor de R\$ 5.491,20, foi tributada com alíquota cheia, portanto, deve ser excluída do valor total.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de Falta de Recolhimento referente ao diferencial de alíquota, com as provas trazidas aos autos. Excetuando esta operação, todas as outras foram tributadas com 7% ou 12%, sendo cabível a referida cobrança, por força do estabelecido na cláusula terceira do Termo de Acordo nº 102/97, celebrado entre o Sindicato da Construção Civil da Ceará - Sinduscon e a Secretaria da Fazenda do Estado da Ceará.

Diante do exposto, afasto a nulidade suscitada e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, para o fim de reformar em parte a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e decido pela Parcial Procedência da autuação de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 27.227,02
MULTA.....	R\$ 27.227,02
TOTAL.....	R\$ 54.454,04

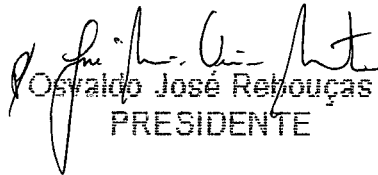
PROC:1/599/03
AI:1/200112993

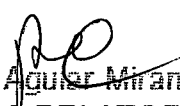
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MONTPLAN ENGENHARIA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasiar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

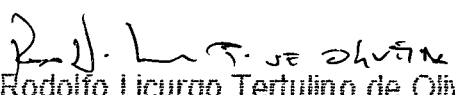
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

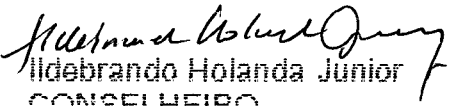

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Anuraze Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO